



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

GABPREF / GDO
Publicado em A TRIBUNA
DE: 24 / 07 / 2010

RUBRICA

LEI Nº 7.971

Dispõe sobre o Benefício de Andada e Defeso para os catadores de caranguejo do Município de Vitória, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido, anualmente, o Benefício Andada e Defeso, aos catadores de caranguejo que residam no Município de Vitória, e trabalham nos manguezais da Capital, com o objetivo de assegurar renda às famílias enquanto vigorar a proibição da atividade de pesca de caranguejo, nos períodos de andada e defeso destes crustáceos.

Parágrafo único. Os períodos de andada ocorrem durante 01 (uma) semana dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, totalizando 04 (quatro) semanas, e o período de defeso ocorre nos meses de outubro e novembro de cada ano.

Art. 2º. O valor do Benefício de Andada e Defeso de que trata esta Lei é de R\$ 1.530,00 (um mil quinhentos e trinta reais), sendo repassado em 03 (três) parcelas mensais.

Parágrafo único. O valor fixado no *caput* deste artigo será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-E.

Art. 3º. O Benefício de Andada e Defeso em nenhuma hipótese, cria vínculo empregatício nem possui caráter de continuidade em relação aos catadores de caranguejo.

Art. 4º. Farão jus ao recebimento do benefício de que trata esta Lei os catadores de caranguejo que preencherem os seguintes requisitos:

I - ter na pesca de caranguejo sua principal fonte de renda;

II - ser morador de Vitória, estar cadastrado na entidade representativa dos Catadores de Caranguejo de Vitória, reconhecida pelo Município, na Secretaria de Meio Ambiente;

III - participar, durante o período de defeso e da andata, de atividades cidadãs e de educação ambiental nos manguezais da cidade;

IV - estar referenciado no CRAS do território onde reside e participar com regularidade das atividades voltadas para as famílias e seus membros, visando assegurar o acesso aos direitos sócio-assistenciais e às políticas públicas.

Parágrafo único. A entidade representativa dos Catadores de Caranguejo de Vitória e a Secretaria de Meio Ambiente, são responsáveis por atestar a residência no Município de Vitória e o efetivo exercício da atividade de catador, e encaminhar à Secretaria de Assistência Social a lista dos catadores de caranguejo que farão jus ao recebimento do benefício de que trata esta Lei.

Art. 5º. O pagamento do benefício de Andada e Defeso correrá por conta do orçamento da Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único. O catador de caranguejo que se enquadrar nas disposições no Art. 4º desta Lei, perderá o direito de recebimento do benefício, se, por acaso, estiver recebendo outro benefício pelo mesmo motivo, concedido pelo Governo Federal ou Estadual.

Art. 6º. Serão excluídos do benefício por 03 (três) anos os catadores que forem encontrados praticando



a pesca em períodos proibidos ou utilizando formas de pesca proibidas em Lei.

Art. 7º. Os catadores de caranguejo não terão direito ao recebimento deste benefício na eventualidade de interdição dos mangues, nos períodos de andada e defeso, por órgão ambiental competente.

Art. 8º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogadas as Leis nºs 6.462, de 25 de novembro de 2005, e 6.985, de 11 de julho de 2007.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 22 de julho de 2010.



João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.4261827/10

/stn